

Diário Oficial do

# LAPÃO

PODER EXECUTIVO

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

# IMPRENSA ELETRÔNICA

#### Lei nº 12.527



A Lei  $n^o$  12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.



## Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



LAPÃO • BAHIA

ACESSE: WWW.LAPAO.BA.GOV.BR





# **RESUMO**

#### **DECRETOS**

- DECRETO FINANCEIRO № 245 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024
- DECRETO FINANCEIRO Nº 246 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

## LICITAÇÕES

AVISOS DE LICITAÇÃO

• AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 043/2024.

## RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

∘ AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL PREGAO ELETRÔNICO SRP №. 039/2024.

## RESULTADO DAS LICITAÇÕES

○ RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

## ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

○ AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA № 007/2024





### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

#### DECRETO FINANCEIRO Nº 245 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

Abre CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR por Anulação de Dotação no valor total de R\$ 40.360,00 (Quarenta mil e trezentos e sessenta reais), para fins que se especifica e da outras providências.

O PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, no uso de suas atribuições legais, constituicionais e de acordo com o que lhe confere a Lei Municipal 991 de 27 de dezembro de 2023, edita o seguinte Decreto:

**Art 1º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementação orçamentária totalizando R\$40.360,00 (Quarenta mil e trezentos e sessenta reais) a saber:

#### **Dotações Suplementares**

40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2.044 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE		
3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica		20.360,00
3.3.90.39.00 / 16003110 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica		10.000,00
	Total por Ação:	30.360,00
2.138 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE		
3.3.90.39.00 / 16003110 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica		10.000,00
	Total por Ação:	10.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	40.360,00
	Total Suplementado:	40.360,00

**Art 2º.** - A propósito cabe-me informar que para atender a suplementação acima, serão anuladas parcialmente e/ou totalmente as seguintes dotações orçamentárias, conforme estabelece a Lei nº 4.320.

#### Dotações Anuladas

40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
2.043 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE - VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA		
3.1.90.13.00 / 16000000 - Obrigacoes Patronais		7.000,00
3.3.90.30.00 / 16000000 - Material de Consumo		8.000,00
	Total por Ação:	15.000,00
2.044 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE		
3.3.90.30.00 / 16003110 - Material de Consumo		3.360,00
	Total por Ação:	3.360,00
2.045 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA GESTÃO DO SUS		
3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica		2.000,00
	Total por Ação:	2.000,00
2.138 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE		

Página: 1 de 2





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

#### DECRETO FINANCEIRO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO E SUPLEMENTAR

3.3.90.30.00 / 16000000 - Material de Consumo		15.000,00
	Total por Ação:	15.000,00
2.141 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE DO TRABALHADOR		
3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridica		5.000,00
	Total por Ação:	5.000,00
	Total por Unidade Orçamentária:	40.360,00

Total Anulado: 40.360,00

Art. 3º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a expedir instruções normativas necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 4º - Este Decreto entra em vigor a partir de quarta-feira, 13 de novembro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 13 de novembro de 2024.

**VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA** 

Sec. de Finanças CPF: 338.347.685-53

MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA

Prefeito Municipal CPF: 457.242.375-04





#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

AV 09 DE MAIO - CENTRO

CNPJ: 13.891.528/0001-40 - CEP: 44.905-000 - LAPAO - BA

DECRETO FINANCEIRO DE ALTERAÇÃO DE QDD

#### DECRETO FINANCEIRO Nº 246 DE 13 DE NOVEMBRO DE 2024

ESTABELECE normas para alteração dos Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, e dá outras providências.

O **PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO**, no uso de suas atribuições legais e devidamente autorizado no artigo da lei de nº 983 de 05 de julho de 2023, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias.

#### Decreta:

**Art 1º.** - Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD do Poder Executivo , aprovado pelo Decreto № 226 de 27 de dezembro de 2023, correspondente à Programação das Despesas dos Órgãos diretamente subordinados ao Prefeito(a).

#### **40101 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

		ACRÉSCIMO	REDUÇÃO
2.044 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO ESPECIALIZAD	DA EM SAÚDE		
3.3.90.30.00 / 16000000 - Material de Consumo		0,00	20.000,00
3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridio	ca	20.000,00	0,00
	Total por Modalidade:	20.000,00	20.000,00
	Total por Ação:	20.000,00	20.000,00
2.138 - MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM	SAÚDE		
3.3.90.30.00 / 16000000 - Material de Consumo		0,00	20.000,00
3.3.90.30.00 / 16003110 - Material de Consumo		31.000,00	0,00
3.3.90.36.00 / 16003110 - Outros Servicos de Terceiros - Pessoa Fis	sica	0,00	6.000,00
3.3.90.39.00 / 16000000 - Outros Servicos Terceiros - Pessoa Juridio	ca	0,00	5.000,00
	Total por Modalidade:	31.000,00	31.000,00
	Total por Ação:	31.000,00	31.000,00
Total p	oor Unidade Orçamentária:	51.000,00	51.000,00
	Total Geral:	51.000,00	51.000,00

**Art. 2º** - A execução orçamentária obedecerá ao Quadro de Detalhamento de Despesa QDD, a estrutura de Custos de Projetos e Atividades, segundo a Natureza da Despesa, estabelecida para cada Unidade Orçamentária em consonância com os Programas de Trabalho, fixados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 3º - Este(a) Decreto Financeiro entra em vigor a partir de quarta-feira, 13 de novembro de 2024.

GABINETE DO PREFEITO(A) MUNICIPAL DE LAPÃO, Estado da Bahia, em 13 de novembro de 2024.

**VALTER NILSON RODRIGUES BARBOSA** 

Sec. de Finanças CPF: 338.347.685-53 MÁRCIO ANTÔNIO MESSIAS DA SILVA Prefeito Municipal

CPF: 457.242.375-04







## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

ESTADO DA BAHIA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

# PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico SRP nº 043/2024. Tipo: Maior Desconto Por Item. Objeto: FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÓLEO DIESEL S10 E ÓLEO DIESEL COMUM) COM FORNECIMENTO DE FORMA FRACIONADA CONFORME DEMANDA DO MUNICÍPIO DE LAPÃO. Data: 02/12/2024 09:00h Através da plataforma do ComprasNet, endereço: https://www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp/, Edital disponível no link: http://lapao.ba.gov.br/transparencia/compras/licitacoesehttps:www.comprasnet.gov.br/seguro/loginPortal.asp . Informações: Fone: (74)999263809, e-mail: cpl@lapao.ba.gov.br. Juscilene Quiteria da Silva - Agente de Contratação- (Pregoeira).

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N

Bloco B - CEP 44.905-000 **CNPJ:13.891.528/0001-40** 

E-mail: saep@lapao.ba.gov.br | cpl@lapao.ba.gov.br

Tel: (74)3657-1010/1011 e (74)99926-3809

Site: www.lapao.ba.gov.br







## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

ESTADO DA BAHIA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO AVISO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGAO ELETRÔNICO SRP Nº. 039/2024. Objeto FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO, torna público a todos os interessados, que a pessoa empresa: EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA — CNPJ Nº 14.984.352-0001-33, apresentou na data de 12/11/2024 às 16:30min, via e-mail, impugnação do edital, para o processo supramencionado. A referida impugnação ora publicada na íntegra será respondida dentro do prazo disposto do Edital. — Ivanilson Carvalho Rocha — Pregoeira Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N Bloco B - CEP 44.905-000

CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: <u>saep@lapao.ba.gov.br</u> | <u>cpl@lapao.ba.gov.br</u> Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809









Α

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO - BA

Pregão Eletrônico nº: 90039/2024 UASG 983973

Objeto: 1. DO OBJETO: O presente pregão para Registro preço para FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO, conforme especificações constantes no Termo de Referência - ANEXO I, parte integrante deste edital;

A empresa EPINET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA inscrita no CNPJ 14.984.352-0001-33, sediada Rua Barão de Cascalho 500, Centro, sala A, CEP: 13480-770 Caixa Postal 3035, LIMEIRA-SP, empresa que possui interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 90039/2024 UASG 983973 e de acordo com os fundamentos que constam em edital, em especial junto ao item 22.1, em que estipula o prazo de 03 (três) dias úteis, anteriores à licitação para apresentar IMPUGNAÇÃO ao instrumento convocatório, findando esse prazo no dia 18/11/2024, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO, tempestivamente, devendo a mesma ser julgada procedente pelos motivos relevantes que serão demonstrados a seguir:

#### 1. DOS FATOS

# 1.1. DA LIMITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA POR ESTIPULAÇÃO DE PRAZOS IRRAZOÁVEIS – DA OFENSA À IGUALDADE

Ao analisar o supramencionado edital nota-se que o instrumento convocatório estipula um prazo de entrega demasiadamente curto, mantendo-se dessa forma o edital restará comprometido e a participação de possíveis licitantes também. Vejamos:

"3.13.3. O prazo de entrega do objeto é de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento da Ordem de Fornecimento em remessa única, a depender da solicitação da contratante, nos seguintes endereços: Os materiais deverão ser entregues no seguinte endereço: Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n—Centro Administrativo, no horário de 08:00 às 12:00, 14:00 às 16:00".

Caso o nobre pregoeiro opte por manter esse prazo de entrega tanto para a oferta de documentos, propostas ou qualquer outro item relevante, ele se torna incompleto e ambíguo, o que pode consequentemente resultar em confusão, injustiça e contestações por parte dos concorrentes, podendo também beneficiar apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme dispõe o artigo 5º da Lei de Licitações 14.133/2021:

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP





"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

Sendo assim, podemos evidenciar que se mostra desarrazoada e excessiva tal exigência, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar/impedir potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Exigir cumprimento de prazos tão curtos afasta diversas licitantes que não possuem sede no município ou nos arredores, licitantes estes que com certeza possuem os melhores preços do Brasil.

Sendo improcedente esta impugnação, a Administração implicitamente estará **SOMENTE** autorizando a participação de empresas que estejam estabelecidas nos arredores do órgão licitante. Ora, ao promover licitação por pregão eletrônico, em tese, o órgão está possibilitando a ampla participação de empresas de todo o país a fim de obter mais propostas e o melhor preço.

Isso porque, o prazo de entrega não se harmoniza com essa sistemática e prejudica empresas que se localizam fora do local licitado, que fatalmente deixarão de participar pelo prazo ser incompatível com a distância.

Desta forma, é imprescindível a previsão de prazo superior, com intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, sendo um prazo coerente de no **mínimo 25 dias úteis para entrega dos produtos**;

#### 1.2 DAS EXIGÊNCIAS ABUSIVAS

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital previu exigências abusivas, pois não há como restringir a participação de licitantes que estão em condições de ofertar produto correto, com a qualidade solicitado, valor compatível com aquele em que a Administração poderia efetuar a compra, por limitar a entrega, apenas para empresas próximas a localidade do órgão que promove o pregão.

Ocorre que essa ação, ultrapassa do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição e até mesmo direcionamento

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP Rua Barão de Cascalho, 500 Sala A | Centro | LIMEIRA-SP | CEP 13.480-770 (19) 97163.6899 | administrativo1@epinet-ind.com.br





ilegal da licitação.

A lei de licitações, em seu Art. 3º, previu expressamente que:

"Art. 3° (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991."

Desse modo, qualquer exigência que não esteja devidamente motivada de forma técnica/jurídica suficiente a justificar a restrição, torna-se ilegal e abusiva.

Ou seja, tais exigências desbordam do mínimo razoável admitido à legislação, doutrina e ampla jurisprudência acerca da matéria, devendo ser retiradas.

#### 2- DO DIREITO

2.1 VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DE PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE

A Constituição Federal em seu artigo 5º faz a menção aos princípios constitucionais, em conformidade ao mesmo, podemos encontrar no artigo 5º da Lei 14.133/2021, os princípios que devem ser observados pela Administração Pública no cumprimento dos seus atos, sendo o processo licitatório um de seus atributos.

"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP





segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do <u>Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)</u>. (..)"

Após a leitura de cada princípio, fica clara a inobservância dos princípios de isonomia, razoabilidade e proporcionalidade no momento de estipular um prazo de entrega que não condiz hoje, com aqueles praticados pelo nosso fornecedor do produto, pelas transportadoras (contados apenas em dias úteis), devendo ser considerado, trajeto/logística até a localidade, custo para a entrega do material licitado.

Outro ponto, é que o referido órgão no momento da escolha do licitante vencedor, escolhe a oferta de menor valor e qualidade compatível com o descritivo, o que se torna inviável, pois reduzir o tempo demandaria um investimento maior e o custo para a entrega, o que encareceria o produto, aumentando uma vantagem indevida para as empresas que já se encontram na localidade do órgão que promove o presente pregão.

Nesse mesmo sentido, podemos encontrar julgados com que também entendem a presente restrição como VIOLAÇÃO AOS PRINCIPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO, conforme podemos evidenciar abaixo:

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. MENOR PREÇO POR ITEM. AQUISIÇÃO DE PNEUS. SEPARAÇÃO DE ITENS POR LOTES DE PRODUTOS NACIONAIS E IMPORTADOS. INDETERMINAÇÃO NA DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA. LIMITAÇÃO À COMPETITIVIDADE E À ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. O tratamento uniforme entre empresas e/ou produtos nacionais e estrangeiros é garantia constitucional, incidindo ao caso o princípio da isonomia em sua integralidade, donde, não se admite que alguma empresa estrangeira deixe de vencer um certame simplesmente por ser estrangeira. 2. Julga-se parcialmente procedente a Denúncia, posto que apresenta a falta de definição correta e clara do objeto da licitação e ofende, sobremaneira, o princípio fundamental da licitação, que é o do julgamento objetivo. 3. O prazo de entrega não pode comprometer o caráter competitivo do certame, pois, o prazo exíguo, indiretamente impõe uma limitação geográfica à localização das licitantes, restringindo o universo de participantes do certame. (TCE-MG - DEN: 1012169, Relator: CONS.

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP





#### O EPI QUE PROCURA ESTÁ AQUI!

WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 24/05/2018, Data de Publicação: 08/06/2018) grifei

2- DENÚNCIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS, CÂMARAS, PROTETORES E RECAPAGEM. FATOS DENUNCIADOS I. NÃO ANEXAÇÃO AO EDITAL DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DO VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO. II. VEDAÇÃO AO ENVIO DOS ENVELOPES DE PROPOSTA COMERCIAL E DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO POR VIA POSTAL. III. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. IV. EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS LICITADOS POSSUAM CERTIFICAÇÃO DE QUALIDADE ISO. V. HABILITAÇÃO DE LICITANTE QUE APRESENTOU CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO ESTADUAL VENCIDA. RETIFICAÇÃO EDITALÍCIA. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. VI. EXIGÊNCIA DE QUE O OBJETO LICITADO SEJA DE ¿BOA QUALIDADE; E DE ¿PRIMEIRA LINHA¿. TERMOS NÃO OBJETIVOS. AFRONTA AO JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME. MANUTENÇÃO NO EDITAL RETICADO. AUSÊNCIA DE NO CASO CONCRETO. JULGAMENTO OBJETIVO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. 1. NA MODALIDADE PREGÃO, A DIVULGAÇÃO DO ORCAMENTO COMO ANEXO DO EDITAL É FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO, POIS, CONSOANTE O DISPOSTO NO INCISO III DO ART. 3º DA LEI № 10.520, DE 2002, O ORÇAMENTO DEVE INTEGRAR OS AUTOS DO PROCESSO LICITATÓRIO. 2. EM SE TRATANDO DE PREGÃO ¿PRESENCIAL¿, NÃO É CABÍVEL A PERMISSÃO DE ENVIO DOS ENVELOPES CONTENDO A DOCUMENTAÇÃO PELO CORREIO OU POR QUALQUER MEIO POSTAL, NÃO CONFIGURANDO A VEDAÇÃO, PORTANTO, RESTRIÇÃO INDEVIDA À AMPLA COMPETITIVIDADE DO CERTAME<mark>. 3. A EXIGÊNCIA DE PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS</mark> PRODUTOS CARACTERIZA INDEVIDA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, EM AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 3°, § 1°, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8666/93, POIS INVIABILIZA A PARTICIPAÇÃO DE LICITANTES CUJAS SEDES ESTEJAM MAIS DISTANTES DO ÓRGÃO LICITANTE. 4. A EXIGÊNCIA DE QUE OS PNEUS POSSUAM CERTIFICAÇÃO ISO DOS PRODUTOS LICITADOS RESTRINGE INDEVIDAMENTE A PARTICIPAÇÃO DOS CONCORRENTES DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE ASSEGURADO PELO ART. 3°, § 1°, I, DA LEI N° 8.666/93. 5. A FINALIDADE DA FASE DE HABILITAÇÃO DO CERTAME NA MODALIDADE ¿PREGÃO¿É AFERIR A EFETIVA REGULARIDADE FISCAL DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ART. 4º, XIII DA LEI № 10.520, DE 2002. 6. A UTILIZAÇÃO DE TERMOS NÃO OBJETIVOS NA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITADO PODE COMPROMETER O JULGAMENTO OBJETIVO DO CERTAME, EM

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP





#### O EPI QUE PROCURA ESTÁ AQUI!

INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI DE LICITAÇÕES. (TCE-MG - DEN: 932634, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação: 15/09/2017)

3- DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE PEÇAS DA MARCA DO FABRICANTE. PRAZO EXÍGUO PARA ENTREGA DOS PRODUTOS. IMPEDIMENTO INJUSTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS ESTRANGEIRAS. IRREGULARIDADES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A IMPOSIÇÃO DE PRODUTOS ¿DA MARCA DO FABRICANTE¿ EQUIVALE A EXIGIR QUE ELES SEJAM HOMOLOGADOS PELA MONTADORA, OU ORIGINAIS DE FÁBRICA, O QUE LIMITA OS PRODUTOS LICITADOS AO ROL DA LINHA DE MONTAGEM DAS FABRICANTES DE VEÍCULOS, IMPOSSIBILITANDO A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME DE EMPRESAS QUE COMERCIALIZEM BENS SIMILARES E DA MESMA QUALIDADE. 2. O ESTABELECIMENTO DE CURTOS PRAZOS DE ENTREGA DOS PRODUTOS LICITADOS PODE GERAR DESPESAS MAIS ELEVADAS À ADMINISTRAÇÃO, NA MEDIDA EM QUE O FORNECEDOR PODERÁ REPASSAR AO ADQUIRENTE OS CUSTOS NECESSÁRIOS A UMA MAIOR AGILIDADE NO ENVIO DAS MERCADORIAS, ALÉM DE RESTRINGIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. 3. O IMPEDIMENTO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS DE ORIGEM ESTRANGEIRA QUE NÃO FUNCIONA NO PAÍS DENOTA UMA RESTRIÇÃO NÃO JUSTIFICADA AO CERTAME, UMA OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE E UMA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 3°, § 1°, INCISOS I E II, DA LEI N° 8.666, DE 1993.

(TCE-MG - DEN: 951338, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 10/05/2016, Data de Publicação: 01/09/2017)

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL:

1-EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISICÃO DE GÊNEROS **ALIMENTÍCIOS** RESTRICÃO ÀCOMPETITIVIDADE PRAZO DE ENTREGA EXÍGUO E NÃO CONDIZ COM A NATUREZA DOS OBJETOS A SEREM ADQUIRIDOS EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL DE FORMA INDEVIDA PARA OS LICITANTES SEDIADOS FORA DO MUNICÍPIO DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FALTA DE OBSERVAÇÃO NA ÍNTEGRA DOS BENEFÍCIOS LEGAIS ATINENTES <u>ÀSMICROEMPRESAS E PEQUENAS DE PEQUENO PORTE ACEITAÇÃO</u> DE DOCUMENTAÇÃO EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL <u>INFRAÇÃO À NORMA LEGAL IRREGULARIDADE INTEMPESTIVIDADE NA</u> REMESSA MULTAS. 1. O art. 48, I, da Lei 123/2006 traz norma clara e expressa ao exigir a participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte, nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), salvo justificativa formal do gesto rna forma do art. 49 da

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP





#### O EPI QUE PROCURA ESTÁ AQUI!

mesma Lei. 2. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, da aceitação de documentação desconformidade com o edital, além da afronta à exigência imposta pela Lei 123/2006, que atrai a aplicação de multa ao responsável, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012.3. A remessa intempestiva de documentos também sujeita o responsável à sanção de multa, com base nos artigos 21, X, 42, II,44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012.ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 7 a10 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela declaração de irregularidade do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial n.º 98/2018 (1ª fase), em razão de exigências que restringiram a competitividade do certame, a aceitação de documentação em desconformidade com o edital, além afronta a exigência imposta pela Lei 123/2006, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I,a do RITCE/MS; pela aplicação de multa no valor de 50 UFERMS à jurisdicionada, Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X, 42, I e IX, 44, I, c/c art. 45, I, e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012; pela aplicação de multa equivalente ao valor de 5 (cinco) UFERMS, à Sra. Patricia Derenusson Nelli Margatto Nunes, pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012; e pela concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, conforme o estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012.Campo Grande, 10. (TCE-MS - LICITAÇÃO ADMINISTRATIVO: 69732019 MS 1983579, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 3125, de 09/05/2022)

2- EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL AQUISIÇÃO DE KIT DE ENXOVAIS CARRINHO DEBEBÊ E BERÇO SIMPLES EDITAL APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS PRAZO DESARRAZOADO AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS TÉCNICOS OBJETIVOS DE AVALIAÇÃO PROCEDÊNCIA MULTA DETERMINAÇÃO. A apresentação de amostra, além de ser exigida exclusivamente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, deverá constar de forma previamente disciplinada e detalhada no edital de licitação, com a definição de critérios técnicos objetivos de avaliação das suas características. A infração à norma legal decorrente da fixação pelo edital do certame de prazo exíguo para apresentação de amostras e da sua carência em disciplinar e detalhar o procedimento fundamenta a procedência da denúncia e a aplicação de multa

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP





#### O EPI QUE PROCURA ESTÁ AQUI!

ao responsável, bem como a determinação ao Prefeito Municipal para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez, e estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela procedência da Denúncia apresentada pela empresa Comercial Debeche Textil Eireli - ME, em desfavor do Munícipio de Ponta Porã; pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Helio Peluffo Filho, Prefeito Municipal de Ponta Porã, por infração à norma legal, com fulcro no art. 42, inciso IX da Lei Complementar n. 160/12; tendo em vista que o edital fixou prazo exíguo para apresentação de amostra se deixou de disciplinar e detalhar no edital esse procedimento; pela determinação ao Prefeito Municipal de Ponta Porã para que encaminhe os documentos referentes ao procedimento licitatório Pregão Presencial n.16/2021 e as contratações dele decorrentes para análise desta Corte de Contas, no prazo de 10 (dez) dias se ainda não o fez; bem como estabeleça nas licitações futuras, em que houver a necessidade de apresentação de amostras, as características que deverão ser comprovadas, bem como os critérios e métodos que serão empregados em sua análise; pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1ºdo art. 185 do Regimento Interno; pela comunicação do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012; determinando a quebra do sigilo processual (peça 18). Campo Grande, 6 de outubro de 2021. Conselheiro Jerson Domingos Relator

(TCE-MS - DEN: 61562021 MS 2108677, Relator: JERSON DOMINGOS, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3005, de 02/12/2021)

#### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ:

Representação da Lei nº 8.666/93. Prazo de entrega exíguo. Prejuízo à competitividade. Ausência de critérios objetivos da avaliação dos produtos. Responsabilidade. Pregoeira. Subscritora do edital. Parecerista. Erro grosseiro e inescusável. Procedência parcial. Multa e determinações. (TCE-PR 72443418, Relator: FABIO DE SOUZA CAMARGO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/07/2019)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO:

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP





ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL - EXIGÊNCIA DE PRÉVIA ENTREGA DE AMOSTRA DOS UNIFORMES - PRAZO EXÍGUO - ESPECIFICAÇÕES EXAGERADAS - LESÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE - SENTENÇA RATIFICADA. Regras em licitação que importam em exigências descabidas, acerca do material especificado para a fabricação do produto a ser exibido como amostra, em prazo exíguo, ferem o princípio da isonomia e cerceiam a competitividade, própria do procedimento licitatório, merecendo anulação.

(TJ-MT - Remessa Necessária: 00258410520098110000 MT, Relator: MÁRCIO VIDAL, Data de Julgamento: 17/08/2009, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 04/09/2009)

Após a análise de todos os julgados de diversos estados em que constam os Tribunais de Contas, podemos observar que, os curtos prazos impedem a participação de licitantes que não se encontram na localidade do órgão que está promovendo a licitação, o que causa um déficit para que haja efetividade na compra, uma vez que não será o melhor preço e qualidade que serão avaliados no certame, uma vez que, há restrição em razão da distância.

Importante mencionar que, seguir com a improcedência da presente impugnação concretizaria a restrição de participação das empresas que possuem sede em local diverso daquele licitado, sendo que a abertura da ação para participação ampla, está justamente prezando uma maior competitividade e acesso a uma variedade de ofertas dos produtos, em qualidade e valores, o que está em contradição com imposição de um prazo curto para a realização da entrega dos mesmos.

Notadamente, a título de sugestão, podemos concluir que, para que haja um efetivo cumprimento da entrega do objeto e das obrigações do certame, que seja alterado o referido prazo para **25 dias úteis para entrega dos materiais.** 

#### 3- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer-se:

 O recebimento da presente impugnação, reconhecendo-se as impropriedades apontadas, julgando-a integralmente procedente e, por consequente, alterando-se as previsões do edital, nos termos sugeridos pela Impugnante;

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP





#### O EPI QUE PROCURA ESTÁ AQUI!

2) Ato contínuo, proceda-se com a imediata suspensão do processo/procedimento de forma a possibilitar a revisão do prazo de entrega dos produtos e da amostra, de modo a ser excluída a exigência restritiva da participação das empresas que se encontram fora da localidade do órgão licitante, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Limeira, 12 de novembro de 2024.

Mateus Rodrigues Pereira Representante Legal RG: 49.790.958-3 CPF: 423.085.498-66

EPINET

EPINET COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO EIRELI-EPP





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAPÃO

ESTADO DA BAHIA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

# RESULTADO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA Nº 007/2024

O MUNICÍPIO DE LAPÃO, através do Agente de Contratação, torna público, o RESULTADO DA LICITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA Nº 007/2024. OBJETO Contratação de empresa de engenharia para estruturação da rede de serviços do sistema único de Assistência Social – SUAS – reforma do centro de referência e de assistência social e seis serviços de convivência – CRAS. Conforme contrato de repasse nº 947820/2023/MDASCF/CAIXA. Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, após o julgamento das propostas e a análise documental, declaro vencedora do certame a empresa ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ 03.434.720/0001-53, com o valor global de R\$ 225.447,37 (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Os autos para vista encontram-se no Setor de Licitações, sito à Av. Justiniano de Castro Dourado, 135 - Bloco C - Centro Administrativo - centro, LAPÃO/BA. Ivanilson Carvalho Rocha – Agente de Contratação.

Av. Justiniano de Castro Dourado, s/n — Centro — CEP 44.905-000 CNPJ 13.891.528/0001-40 astec@lapao.ba.gov.br - www.lapao.ba.gov.br





## PREFEITURA MUNICIPAL DELAPÃO

ESTADO DA BAHIA

## SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO CONCORRÊNCIA nº 007/2024

O Prefeito do Município de Lapão-BA, no uso de suas atribuições regulamentares e considerando o julgamento da CONCORRÊNCIA 007/2024 pela Comissão de Licitação conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos, ADJUDICA E HOMOLOGA em favor da Empresa: ABC CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CNPJ 03.434.720/0001-53, com o valor global de R\$ 225.447,37 (duzentos e vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos). Lapão-BA, 14/11/2024. Márcio Antônio Messias da Silva - Prefeito Municipal.

Av. Justiniano de Castro Dourado, S/N Bloco B - CEP 44.905-000 CNPJ:13.891.528/0001-40

E-mail: <u>saep@lapao.ba.gov.br</u> | <u>cpl@lapao.ba.gov.br</u> Tel: (74)3657-1010/1011 Cel: (74)99926-3809











# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP  $n^o$  2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei  $n^o$  9.609/98, regulamentado pelo DECRETO  $n^o$  2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial  $n^o$  2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: http://www.procedebahia.com.br/verificar/9781-169E-C3AD-DE84-3831 ou vá até o site http://www.procedebahia.com.br e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9781-169E-C3AD-DE84-3831



#### **Hash do Documento**

9529e6544cf9116e5f07cb670c4306444c2813a657256208550b842d2eb5b625

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 14/11/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 14/11/2024 15:24 UTC-03:00